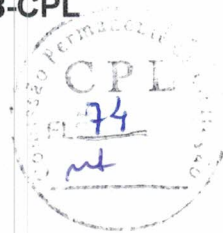




## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018-CPL

PROCESSO Nº 2018/08/094  
PRESTADOR: MARIA HELENA JACQUES DE MONT SERRAT  
CPF Nº 598.686.352-68  
VALOR: R\$ 2.194,20 (Dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos).  
PERÍODO: 04 (quatro) meses



### 1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em saúde pública – pessoa física, na área de Assistência de Média e Alta Complexidade.

### 2. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida. A atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos, segundo o grau de complexidade de assistência e sua capacidade operacional adequados, conforme diretrizes do SUS, realizando “in loco” com ênfase ao apoio às coordenações dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde na Média e Alta Complexidade, bem como o monitoramento e análise da produção x qualidade dos procedimentos e ainda na elaboração de Relatório quadrimestral e anual de gestão e outros instrumentos de gestão resultante da interação na conjuntura institucional da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma é pública é notória a necessidade de contratação desse profissional em saúde pública para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal.

Tendo em vista que se trata de um profissional de uma área imprescindível ao andamento da gestão na Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS, onde algumas estruturas municipais ainda não contemplam em seu organograma o setor de Média e Alta Complexidade-MAC, logo a execução deste serviço deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento à população para os procedimentos no MAC, Estruturação da Rede Atenção Especializada de Saúde





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Mental (juntamente com Atenção Primária), Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção a Saúde com base nas transferências da União, Estado, e recursos próprios do Município.

Vale salientar que diante da demanda de serviços e diante do fato, não nos restou outra alternativa a não ser sugerir uma contratação direta e imediata com a Sr<sup>a</sup> MARIA HELENA JACQUES DE MONT SERRAT.

Tais procedimentos e serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Nesta linha, verificando os prejuízos que podem ocorrer para os indispensáveis serviços de saúde, temos que, neste momento e de vida a transitoriedade da situação, a melhor solução é lançar mão de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, baseado no disposto no Art. 25 é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, § 1º da Lei 8.666/93 e das Súmulas /TCU nº 39<sup>1</sup> e 252<sup>2</sup>, o que JUSTIFICA a contratação direta.

Dessa forma, da análise documentação apresentada, tem-se que a Inexigibilidade de licitação preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente, no caso o no art. 25 § 1º da Lei 8.666/93, como também a contratação temporária em apreço, nos termos do Art 37, IX, onde atender a necessidade provisória de excepcional interesse público, motivos pelos quais esta Comissão Permanente de Licitação-CPL entende não haver óbice legal para o presente e encaminha a Assessoria Jurídica o referido processo para análise e parecer.

Castanhal-Pará, 23 de agosto de 2018.

  
DJALMA F. DA COSTA  
PRESIDENTE-CPL

  
MOISÉS C. DA COSTA  
SECRETÁRIO - CPL

  
MARINETE S.R. GOMES  
MEMBRO - CPL



<sup>1</sup>Súmula 39 - TCU

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.666/93.

<sup>2</sup>Súmula 252 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

